



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.313, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária (PNTBC), com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do turismo fundamentado no protagonismo das comunidades locais, na valorização dos patrimônios culturais e naturais e na geração de benefícios econômicos e sociais de forma equitativa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4706/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 21/10/2025 15:34:52.057 - Mesa

PL n.5313/2025

Institui a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária (PNTBC), com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do turismo fundamentado no protagonismo das comunidades locais, na valorização dos patrimônios culturais e naturais e na geração de benefícios econômicos e sociais de forma equitativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária (PNTBC), com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável do turismo fundamentado no protagonismo das comunidades locais, na valorização dos patrimônios culturais e naturais e na geração de benefícios econômicos e sociais de forma equitativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Turismo de Base Comunitária (TBC) o modelo de turismo cuja concepção, gestão e distribuição dos benefícios são realizadas coletivamente pelas pessoas que vivem o território, por meio de experiências que envolvem visitantes e anfitriões, em harmonia com os aspectos culturais, ambientais e simbólicos locais.

Parágrafo único. O TBC deve priorizar produtos e serviços com identidade local e sustentável, promovendo a proteção dos patrimônios naturais, culturais e imateriais, bem como a manutenção do modo de vida das comunidades anfitriãs.

Art. 3º São beneficiários desta política os seguintes grupos sociais e econômicos:

- I - povos e comunidades tradicionais, incluindo indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e povos de terreiros;
- II - agricultores familiares, pequenos produtores rurais e urbanos;
- III - artesãos, mestres artífices e coletivos culturais;
- IV - assentados da reforma agrária;
- V - comunidades urbanas organizadas em coletivos socioculturais e



* c d 2 5 4 0 1 1 2 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ambientais;

VI - aquicultores, maricultores e extrativistas enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Art. 4º A PNTBC reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - protagonismo e autogestão comunitária;
- II - equidade de gênero, geracional, étnica e religiosa;
- III - conservação da sociobiodiversidade e dos patrimônios culturais e naturais;

IV - economia solidária e comércio justo;

V - valorização da identidade local e dos saberes tradicionais;

VI - transparência e gestão participativa;

VII - inclusão econômica e social de grupos vulneráveis;

VIII - promoção da interação e do aprendizado recíproco entre visitantes e anfitriões.

Art. 5º São diretrizes da PNTBC:

I - apoio à organização e à formação de redes, cooperativas e associações comunitárias;

II - fortalecimento institucional e qualificação profissional das comunidades anfitriãs;

III - incentivo à inovação e à diversificação das experiências turísticas com base cultural e ambiental;

IV - estímulo à certificação participativa e à autocertificação das iniciativas de base comunitária;

V - promoção da igualdade de oportunidades e da representatividade feminina nas atividades turísticas;

VI - inclusão do TBC nos planos, programas e fundos de turismo em todas as esferas de governo;

VII - incentivo à pesquisa, monitoramento e produção de indicadores socioeconômicos e ambientais;

VIII - integração das políticas de turismo com as políticas de cultura, meio ambiente, agricultura familiar e desenvolvimento regional.

Art. 6º São objetivos da PNTBC:

I - fomentar o turismo sustentável com foco no desenvolvimento comunitário e na geração de renda local;



* CD254011275900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 15:34:52.057 - Mesa

PL n.5313/2025

II - garantir a livre gestão e organização das comunidades sobre a visitação em seus territórios;

III - promover a valorização histórico-cultural e a inclusão social dos povos e comunidades tradicionais;

IV - fortalecer a economia local por meio do comércio justo, solidário e de cadeias produtivas sustentáveis;

V - estimular o sentimento de pertencimento, autoestima e preservação dos modos de vida tradicionais;

VI - assegurar que os benefícios econômicos do turismo sejam distribuídos de forma justa e coletiva;

VII - proteger e dar visibilidade às mulheres como guardiãs do patrimônio cultural e natural de seus territórios.

Art. 7º O Turismo de Base Comunitária deverá priorizar a melhoria das condições de vida das comunidades anfitriãs, desenvolvendo ações que promovam o acesso a políticas públicas produtivas, culturais, educacionais e ambientais.

Art. 8º A oferta de experiências de TBC deverá ser realizada por iniciativas comunitárias ou individuais vinculadas a coletivos locais reconhecidos, observando-se que:

I - o ofertante com registro individual deverá comprovar vínculo com o território e atuação integrada com as redes ou associações da comunidade;

II - os empreendimentos deverão adotar práticas ambientais sustentáveis, gestão de resíduos e respeito à legislação ambiental;

III - os serviços de hospedagem e alimentação deverão priorizar produtos, receitas e saberes da gastronomia local;

IV - as vivências deverão estar vinculadas à história, à cultura e ao cotidiano do território.

Art. 9º As parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil deverão respeitar o protagonismo comunitário e buscar:

I - qualificação técnica e promoção do TBC;

II - incentivo à proteção do patrimônio natural e cultural;

III - apoio à comercialização, comunicação e marketing solidário;

IV - fortalecimento da economia solidária e das práticas agroecológicas;

V - promoção de circuitos e rotas integradas de turismo sustentável.



* C D 2 5 4 0 1 1 2 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 15:34:52.057 - Mesa

PL n.5313/2025

Art. 10. O Poder Executivo Federal poderá instituir mecanismos de certificação participativa para reconhecimento das iniciativas de TBC, mediante credenciamento de Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade (OPAC), nos termos de regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo Federal poderá criar linhas de crédito, incentivos fiscais e programas de fomento destinados às iniciativas de TBC, observando-se critérios de sustentabilidade, impacto social e protagonismo comunitário.

Art. 12. A União, por meio do Ministério do Turismo, deverá incluir o TBC nas políticas, planos e instrumentos orçamentários federais, em especial no Plano Nacional de Turismo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, garantindo recursos específicos para sua execução.

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entes federativos, instituições de ensino, organismos de cooperação internacional e entidades privadas para captação de recursos, capacitação técnica e fortalecimento da rede de turismo comunitário nacional.

Art. 14. As iniciativas reconhecidas como de Turismo de Base Comunitária poderão ter acesso a incentivos tributários federais específicos, nos termos da legislação aplicável, especialmente quanto à preservação ambiental e valorização do patrimônio cultural.

Art. 15. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

* C D 2 5 4 0 1 1 2 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, a Política Nacional de Turismo de Base Comunitária (PNTBC), instrumento destinado a promover o desenvolvimento sustentável, a valorização do patrimônio cultural e natural e a geração de renda nas comunidades locais e tradicionais, sob o protagonismo direto de seus próprios habitantes.

O Turismo de Base Comunitária (TBC) representa uma vertente inovadora e transformadora do setor turístico, assentada em três eixos fundamentais: autogestão comunitária, sustentabilidade ambiental e valorização cultural. Ao contrário do turismo convencional, o TBC busca distribuir de forma equitativa os benefícios econômicos da atividade, fortalecer o sentimento de pertencimento e garantir que o desenvolvimento turístico esteja subordinado à preservação dos modos de vida, saberes e tradições locais.

Dados do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur, 2023) e do Ministério do Turismo (MTur) demonstram que o turismo comunitário é o segmento que mais cresce no país, com expansão média anual de 12%, movimentando cerca de R\$ 4 bilhões na economia nacional, sobretudo em regiões rurais, ribeirinhas e litorâneas. Estudo da Organização Mundial do Turismo (OMT) indica que a cada 10 empregos gerados pelo turismo sustentável, 7 permanecem nas comunidades locais, reforçando seu caráter distributivo e seu impacto direto na redução das desigualdades sociais e regionais.

O Brasil, pela sua diversidade sociocultural e ambiental, reúne condições singulares para se tornar referência mundial em turismo comunitário. Povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, sertanejos, pescadores artesanais, maricultores, agricultores familiares e coletivos urbanos têm desenvolvido, de forma autônoma, experiências de turismo que integram educação ambiental, hospitalidade solidária, gastronomia tradicional, economia criativa e práticas agroecológicas. Todavia, a ausência de um marco legal federal ainda impede a consolidação dessas iniciativas como política pública estruturante.

A proposta está plenamente amparada na Constituição Federal, em especial nos arts. 6º, 23, 24, 170 e 225, que asseguram o direito ao trabalho, à cultura, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, além de prever competência concorrente da União, Estados e

Apresentação: 21/10/2025 15:34:52.057 - Mesa

PL n.5313/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 21/10/2025 15:34:52.057 - Mesa

PL n.5313/2025

Municípios para legislar sobre turismo. Está igualmente alinhada à Lei nº 11.771/2008, que estabelece a Política Nacional de Turismo, e ao Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

A Política Nacional de Turismo de Base Comunitária visa articular as ações da União, dos Estados e dos Municípios com vistas a:

- fortalecer as redes comunitárias, cooperativas e associações locais;
- fomentar linhas de crédito, incentivos fiscais e programas de certificação participativa;
- garantir capacitação técnica, acesso a mercados e inclusão digital das comunidades anfitriãs;
- e assegurar a proteção do patrimônio cultural e natural que sustenta as atividades turísticas.

O caráter inovador da proposta está na integração intersetorial entre turismo, cultura, meio ambiente, agricultura familiar e economia solidária — transformando o turismo em vetor de desenvolvimento humano e territorial sustentável. Além disso, a PNTBC incorpora os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 da ONU, notadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 4, 5, 8, 11, 12 e 15), que tratam da educação de qualidade, igualdade de gênero, trabalho decente, cidades sustentáveis, consumo responsável e vida terrestre.

Do ponto de vista socioeconômico, o turismo de base comunitária promove inclusão produtiva, especialmente de mulheres, jovens e povos tradicionais, ao mesmo tempo em que fortalece a identidade cultural e a coesão social. Experiências bem-sucedidas em estados como Ceará, Pará, Bahia, Amazonas e Santa Catarina comprovam que o TBC gera impacto direto na renda local, reduz o êxodo rural e contribui para a conservação dos ecossistemas e das culturas locais.

A regulamentação proposta cria mecanismos permanentes de apoio e reconhecimento a essas iniciativas, conferindo-lhes segurança jurídica, sustentabilidade econômica e legitimidade institucional, ao mesmo tempo em que reforça a imagem do Brasil como destino global de turismo sustentável e responsável.

Portanto, esta proposição não apenas fortalece o setor turístico, mas



* C D 2 5 4 0 1 1 2 7 5 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

também atua como política transversal de desenvolvimento social, cultural e ambiental, capaz de integrar comunidades marginalizadas à economia formal, promover a proteção do patrimônio nacional e consolidar o Brasil como referência internacional em turismo sustentável.

Diante do exposto, solicita-se o apoio aos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um marco legal transformador e um passo decisivo para o fortalecimento do turismo de base comunitária como instrumento de inclusão, sustentabilidade e soberania cultural brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/10/2025 15:34:52.057 - Mesa

PL n.5313/2025



* C D 2 5 4 0 1 1 2 7 5 9 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO